

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO**  
Gabinete do Vereador Duda Brasil

**Referência:** Processo nº 7336/2024

**Proposição:** Projeto de Lei nº 139/2024

**Autoria:** VEREADOR VINICIUS SIMÕES

**Ementa:** ALTERA A LEI 2945/1982 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**P A R E C E R**

**Do relator da Comissão de Constituição,  
Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do  
Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 –  
Regimento Interno da Câmara Municipal de  
Vitória.**

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Vereador Vinícius Simões, altera a Lei 2945/1982 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Vitória.

A proposição legislativa busca realizar ajustes no Estatuto do Magistério Público Municipal para garantir maior clareza e segurança jurídica no direito à

readaptação de servidores do magistério que, em razão de questões de saúde, apresentam capacidade laborativa parcial.

**Principais Mudanças Propostas:**

**1. Inclusão de Parágrafos ao Artigo sobre Readaptação:**

- **§2:** Permitir que documentação e decisões de deferimento de readaptação em outros vínculos (municipal, estadual ou federal) sejam utilizadas para subsidiar o requerimento de readaptação no município de Vitória.
- **§3:** Determinar que o ato de readaptação seja de competência do Chefe do Poder Executivo.

**2. Clareza sobre o Direito à Readaptação:**

- Garantia de que servidores em condições de saúde adversas possam exercer atividades diferentes da regência de classe, respeitando sua capacidade parcial.

**Justificativa:** O autor do projeto destaca que a iniciativa atende a uma demanda identificada em reuniões realizadas por seu gabinete, nas quais foram relatados casos de vedação à readaptação. Servidores que poderiam ser readaptados, mas que permanecem com alternativas restritas (licenciamento por saúde ou retorno à sala de aula), enfrentam o agravamento de suas condições.

O vereador também cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que reconheceu a constitucionalidade e a legalidade do direito à

readaptação, reforçando a pertinência do projeto. A proposta visa proporcionar maior transparência e eficiência na aplicação da legislação.

Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## **II. PARECER DO RELATOR**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No mérito não resta dúvidas da importância do tema trazido à baila pelo Ilmo. Vereador.

Ao analisar o PL, é necessário verificar se há vício de inconstitucionalidade, que pode ocorrer se o projeto:

- Invadir competência legislativa da União ou do Estado, desrespeitando a divisão de competências prevista na Constituição Federal.
- Criar despesas para o Executivo sem a devida previsão orçamentária, contrariando o princípio da separação dos poderes.
- Incidir em vício de iniciativa com a criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo.
- Ferir princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o projeto deve ser revisado para garantir que todas as disposições estejam em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, evitando possíveis vícios de inconstitucionalidade e assegurando sua eficácia e validade.

A proposta é clara em alterar frontalmente o Estatuto do Magistério Público do Município de Vitória.

Em casos semelhantes, o **TJES tem decidido que os projetos de lei municipais não podem** versar sobre **lei que altere o regime jurídico dos respectivos servidores públicos, o que representa frontal ofensa ao princípio da separação dos poderes**, expressamente consagrado no art. 17, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo., conforme colacionado a seguir:

*EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI*

*MUNICIPAL - DIA DE FOLGA PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER DE MAMA E DO COLO DE ÚTERO – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC.*

*1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que altere o regime jurídico dos respectivos servidores públicos. 2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. 3. Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentando na exordial, o provável vício de iniciativa quanto à lei municipal que concede folga para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo de útero das servidoras públicas vinculadas ao Executivo local, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar o patrimônio público, a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais. 4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170016008, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/05/2017, Data da Publicação no Diário: 31/05/2017)*

*EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS EX NUNC . 1. De acordo com a Constituição Estadual (art. 61, III e 91, II), em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afete a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos. 2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. 3. Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentando na exordial, o provável vício de iniciativa quanto à lei municipal nº 9.151/2017, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar o patrimônio público, a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais. 4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc . (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170054660, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data da Publicação no Diário: 08/03/2018)*

Ainda merece destaque o fato que o chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*”

Temos, como ensinamento dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

**“...ao chefe do Executivo (reserva-se a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...”** (Curso de Direito Constitucional Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6 – p. 868).

Portanto, pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.

Alterar Estatuto do Magistério Público do Município de Vitória representa frontal ofensa ao princípio da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 17, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo.

## I. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente por:

**Duda Brasil**  
Vereador – PRD